

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1.788 DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

"DISPÕE **SOBRE** 0 **PLANO** MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO AMARILDO VALENTIM DA COSTA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.187.438 - SSP/SP e CPF/MF nº 077.455.138-04, Prefeito Municipal, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de junho e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13. 005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único: este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

- I metas e estratégias (anexo I);
- IIatas de reuniões (anexo II);

## Art.2° São diretrizes do PME:

- I erradicação do analfabetismo;
- Πuniversalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VIpromoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;



Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

VIII - estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

- IX valorização dos(as) profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art.3º As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art.4° As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superiores mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art.5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

- I -Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II -Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III -Conselho Municipal de Educação - CME;
- §1° Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet:
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

§2° A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no

quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às

necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§3° Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste

PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação

desta Lei.

Art.6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências

municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria

Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo único - As conferências de educação realizar-se- ão com intervalo de até 4

(quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a

elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art.7º O município em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo

atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste

Plano.

\$1° Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais

necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2° As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas

adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação

entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e

locais de coordenação e colaboração recíproca.

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

§3° O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução

das metas deste PME.

§4° Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades

de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a

utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades

socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta

prévia e informada a essa comunidade.

§5° O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de São

Paulo incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e

pactuação.

Art.8º O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino,

disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no

prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a

legislação local já adotada com essa finalidade.

Art.9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do

Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações

orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de

viabilizar sua plena execução.

Art.10 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União,

em colaboração com o Estado de São Paulo, e o Município, constituirá fonte de

informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das

políticas públicas desse nível de ensino.

Art.11 Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder

Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste

Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período



Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art.12 A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art.13 Revoga-se a Lei 1.249/2003 que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Miracatu para o período de 2003-2013.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 23 de junho de 2015.

## JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira Superv. de Serv. Legislativos

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal no site www.miracatu.sp.gov.br